



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.286.708 - PR (2011/0214536-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : SUSANA TFELI DE RAAD
EMBARGANTE : SEME RAAD
ADVOGADO : VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS E OUTRO(S)
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
EMBARGANTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
EMBARGANTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
EMBARGANTE : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO PICADILLY LTDA
EMBARGANTE : LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA
EMBARGANTE : FAISSAL ASSAD RAAD
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)
MATHEUS DE CASTRO LIMA E OUTRO(S)
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REJEIÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

1. Não cabem embargos de divergência quando os julgados trazidos a confronto referem-se a hipóteses fáticas diferentes. No caso, o acórdão embargado leva em consideração a ausência de cláusula contratual expressa a respeito de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade; os paradigmas foram proferidos com base na existência da referida cláusula, de modo que a solução neles adotada não pode ser aplicada ao caso concreto.

2. Não se configura a divergência quando o acórdão embargado enfrenta a mesma questão jurídica - termo inicial dos juros de mora em apuração de haveres na hipótese de dissolução parcial de sociedade -, porém aplicando legislação nova, sem correspondência no Código Civil de 1916, fundamento do acórdão paradigma.

3. Embargos de divergência de Seme Raad e outra não conhecidos.

4. Embargos de divergência de Faissal Assad e outros não conhecidos.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência opostos por Seme Raad e Outra (fls. 19386/19401), bem como não conheceu dos embargos de divergência opostos por Faissal Assad Raad e Outros (fls. 19440/19475), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Sustentaram oralmente o Dr. MATHEUS DE CASTRO LIMA, pelas Embargantes MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD e Outros e o Dr. DANIEL FONSÊCA ROLLER, pelas EMBARGANTES SEME RAAD e Outra.

Brasília/DF, 11 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.286.708 - PR (2011/0214536-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de divergência opostos por Seme Raad e outra e de embargos de divergência opostos por Faissal Assad Raad e outros em acórdão da Terceira Turma assim ementado:

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. EFETIVO DESLIGAMENTO. FORMA DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. ARTS. ANALISADOS: 1.030, 1.031, 1.044 E 1.085 DO CC/02.

1. Ações de ajuizadas em 1997. Recurso especial concluso ao Gabinete em 2011/2012.

2. Demandas em que se discute a caracterização de justa causa para exclusão de sócio; as datas-base para apuração de haveres, bem como a forma de pagamento e o termo inicial dos juros de mora eventualmente incidentes.

3. A prática de atos reiterados como padrão de normalidade por ambos os sócios e nas três sociedades que mantêm há mais de 40 anos, ainda que irregulares e espúrios, não servem como causa necessária da quebra da *affectio societatis* a fim de configurar justa causa para exclusão de sócio em relação à Concorde Administração de Bens Ltda.

4. A apuração dos haveres tem por objetivo liquidar o valor real e atual do patrimônio empresarial, a fim de se identificar o valor relativo à quota dos sócios retirante.

5. Para que não haja enriquecimento indevido de qualquer das partes, a apuração deve ter por base para avaliação a situação patrimonial da data da retirada (art. 1.031, CC/02), a qual, na hipótese dos autos, foi objeto de transação entre as partes ao longo da demanda.

6. A retirada do sócio por dissolução parcial da empresa não se confunde com o direito de recesso, que possui hipóteses de incidência restrita e forma de apuração de haveres distinta.

7. A existência de cláusula contratual específica para pagamento de haveres na hipótese de exercício do direito de recesso não pode ser aplicada por analogia, para os fins de afastar a incidência do art. 1.031, § 2º, do CC/02 na situação concreta de retirada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio.

8. Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres.

9. Em face da alteração da proporcionalidade da sucumbência, devem ser redistribuídos o respectivo ônus.

10. Recursos especiais parcialmente providos.

Faissal Assad Raad e outros, opuseram embargos de declaração por duas vezes, os quais foram rejeitados.

Seme Raad e outra impugnam o item 5.2 do acórdão embargado, intitulado "Forma de pagamento e incidência de juros moratórios" e assim redigido:

38. Definida a data-base, convém verificar a aplicabilidade de cláusula contratual em que se prevê o pagamento em 24 meses, com vencimento da primeira parcela para 150 dias após o levantamento do balanço especial.

39. Nos termos do acórdão recorrido, essa cláusula consta do contrato social para a hipótese de exercício do direito de recesso. Assim, convém estabelecer se a previsão específica para o direito de recesso pode ser utilizada por analogia para a dissolução parcial da sociedade.

40. Com efeito, prevê o art. 1.031, § 2º, do CC/02, o prazo nongesimal legalmente previsto para pagamento dos haveres é residual, sendo aplicável apenas às hipóteses em que o contrato social seja omissivo.

41. Na hipótese dos autos, a previsão contratual é expressamente aplicável às situações de retirada do sócio em razão do legítimo exercício do direito de recesso. Esse pressuposto fático somente pode ser desconstituído por meio de interpretação de cláusula contratual, o que é vedado na estreita via especial (Súmula 5/STJ).

42. Frente a essa especificidade, de fato, não é possível a utilização desta cláusula para afastar a incidência do § 2º do art. 1.031 do CC/02. Isso porque o exercício do direito de recesso, direito de minoria, tem aplicabilidade restrita e especificidades que o distinguem na essência do direito de retirada, inclusive quanto ao levantamento dos valores devidos.

43. Como bem esclarece o acórdão, quando exercido o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recesso os valores a serem pagos serão calculados de acordo com o último balanço social aprovado pelos sócios. De outro lado, na dissolução parcial há uma apuração de haveres mais ampla, por meio de um procedimento que busca identificar o valor real da empresa, como se esta fosse ser totalmente dissolvida.

44. Assim, diante das distinções ontológicas entre os institutos, a previsão da forma de pagamento contratualmente especificada para o exercício do direito de recesso não tem o condão de afastar a incidência de lei. Desse modo, deve-se manter o acórdão também quanto à forma de pagamento.

45. Já no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, o acórdão recorrido fixou-o na data da citação nas respectivas ações de dissolução parcial, adotando os fundamentos da sentença que se firmou na existência de precedente jurisprudencial desta Corte Superior. De fato, há precedentes nesse sentido: EREsp 564.711/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 27/08/2007 e EREsp nº 240.237/RS Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ de 15/4/2002.

46. Contudo, os referidos precedentes foram construídos e debatidos à luz dos arts. 1.536 e 1.544 do CC/16, quando não havia qualquer regra específica para o pagamento da parcela correspondente aos haveres devidos.

47. Atualmente, o cenário legislativo impõe nova reflexão quanto ao tema, porquanto o CC/02 estabelece um prazo para pagamento de 90 dias contados da data em que houver a liquidação dos valores devidos (art. 1.031, §2º). Diante desse novo contexto legal, não parece razoável impor ao devedor o pagamento de juros de mora, se o próprio legislador deliberadamente fixou o prazo para pagamento. Assim, pagos os valores devidos dentro do prazo legal, ou em conformidade com disposição contratual expressa, se existente, não há que se falar em mora a ser compensada por meio de juros.

48. Assim, quanto à fixação do termo *a quo* para incidência dos juros de mora, merece provimento o recurso especial, fixando-o no prazo legal de 90 dias após a sentença de liquidação dos haveres.

Argumentam que há divergência entre o que ali decidido e a tese sufragada em julgamento proferido pela 2ª Seção deste Tribunal quanto ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios no caso de liquidação dos haveres do sócio retirante. No presente caso, foi fixado em 90 dias após a sentença de liquidação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haveres, em interpretação do art. 1.031, § 2º, do Código Civil. Entendem que deve prevalecer o que apresentado no paradigma, ou seja, o entendimento de que "na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial" (Eresp nº 564.711/RS).

Argumentam que o art. 1.031, § 2º, do Código Civil - que fundamenta o acórdão embargado - não trata do tema da mora, motivo pelo qual entendem mais adequado aplicar-se ao caso a regra do art. 405 do mesmo diploma.

Em impugnação, Faissal Assad Raad e outros pedem que os embargos não seja conhecidos e, se o forem, que sejam julgados improcedentes em razão do novo regramento da matéria com o advento do Código Civil de 2002.

Nos embargos de divergência de Faissal Assad Raad e outros, a seu turno, eles afirmam que o acórdão da Terceira Turma diverge de entendimento adotado pela Quarta Turma quanto ao tema da forma de pagamento em apuração de haveres.

Argumentam que, para o acórdão embargado, não deve prevalecer o que previsto no contrato social, ou seja, pagamento dos haveres em 24 meses, com vencimento da primeira parcela para 150 dias após o levantamento do balanço especial. Entendeu-se no julgamento que a cláusula só teria aplicação no caso de direito de recesso, não na hipótese de dissolução parcial da sociedade. Do paradigma que indicam (Resp. nº 1.239.754/RS), destacam a tese de que a apuração de haveres deve se processar da forma prevista no contrato social, dado o princípio da força obrigatória dos contratos, do qual deriva a autonomia da vontade.

Citam como paradigma também o julgado proferido no Resp. nº 302.366/SP.

Em impugnação, Seme Raad e outra pedem que os embargos não sejam conhecidos, pois não há similitude entre os paradigmas e o acórdão embargado. Enquanto nos paradigmas cuida-se de casos em que há previsão no contrato social sobre o levantamento de valores referentes à participação do sócio que se retira ou é excluído da sociedade, no acórdão embargado afirma-se expressamente que não há no contrato social cláusula que trate da dissolução parcial, não se podendo aplicar a cláusula que trate do direito de recesso. Não há divergências de posicionamentos, mas diversidade de casos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer. Entende caracterizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, mas se manifesta pelo não provimento dos embargos de Seme Raad e outra, prevalecendo o entendimento segundo o qual os juros de mora eventualmente devidos em razão do atraso no pagamento dos haveres devidos na ação de dissolução parcial da sociedade terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal do art. 1031, § 2º, do Código Civil, contado da intimação da sentença de liquidação dos haveres. Pugna pelo não conhecimento dos embargos de Faissal Assad e outros, dada a disparidade dos casos confrontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.286.708 - PR (2011/0214536-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): A divergência a ser discutida nos embargos de Seme Raad e outra refere-se ao termo inicial dos juros de mora na apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade.

O acórdão embargado assim decidiu a questão:

45. Já no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, o acórdão recorrido fixou-o na data da citação nas respectivas ações de dissolução parcial, adotando os fundamentos da sentença que se firmou na existência de precedente jurisprudencial desta Corte Superior. De fato, há precedentes nesse sentido: EREsp 564.711/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 27/08/2007 e EREsp nº 240.237/RS Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ de 15/4/2002.

46. Contudo, os referidos precedentes foram construídos e debatidos à luz dos arts. 1.536 e 1.544 do CC/16, quando não havia qualquer regra específica para o pagamento da parcela correspondente aos haveres devidos.

47. Atualmente, o cenário legislativo impõe nova reflexão quanto ao tema, porquanto o CC/02 estabelece um prazo para pagamento de 90 dias contados da data em que houver a liquidação dos valores devidos (art. 1.031, §2º). Diante desse novo contexto legal, não parece razoável impor ao devedor o pagamento de juros de mora, se o próprio legislador deliberadamente fixou o prazo para pagamento. Assim, pagos os valores devidos dentro do prazo legal, ou em conformidade com disposição contratual expressa, se existente, não há que se falar em mora a ser compensada por meio de juros.

48. Assim, quanto à fixação do termo *a quo* para incidência dos juros de mora, merece provimento o recurso especial, fixando-o no prazo legal de 90 dias após a sentença de liquidação dos haveres.

Invoca-se como paradigma o acórdão da 2ª Seção no EREsp 564.711/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, o qual, com base no art. 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, entendeu que o encargo deve incidir a partir da citação inicial.

O voto proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito é esclarecedor a propósito da questão jurídica então decidida pela 2ª Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Por outro lado, se as hipóteses são exatamente iguais, ou seja, se a matéria tratada tem o mesmo objeto, é evidente que temos que dar prevalência ao voto paradigma da Segunda Seção, salientamos um outro aspecto que, a meu sentir, é relevante: estamos julgando sob a regência do Código Civil anterior, porque estamos aplicando a interpretação da Súmula nº 163, no que concerne ao art. 1.536, § 2º, porque se tivéssemos que julgar, por exemplo, sob a égide do Código Civil novo, esse dispositivo já não consta mais.

Estamos sob a vigência do Código Civil de 2002, regidos pelos artigos 397, 398 e 405, sendo que esse último, que alcança perdas e danos, expressamente comanda que os juros moratórios sejam contados da citação, e os artigos 397 e 398 avançam além do art. 405, admitindo expressamente que a mora pode ser anterior à própria citação, ou seja, a regência do novo Código é ainda mais severa do que a do que estamos aplicando neste momento, qual seja, o art. 1.536, § 2º".

Verifica-se, portanto, que, no acórdão invocado como paradigma, o tema "termo inicial dos juros de mora na apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade" foi enfrentado à luz do Código Civil revogado. A menção ao Código Civil de 2002 foi mero *obiter dictum* e, ademais, não levou em consideração o dispositivo legal aplicado pelo acórdão embargado, a saber, o art. 1.031, §2º, do Código Civil de 2002.

Foi precisamente por esse motivo que o próprio acórdão embargado efetuou a distinção entre a hipótese em julgamento, regida pelo novo Código Civil, e o EREsp 564.711/RS, ora invocado como paradigma.

Em relação aos outros acórdãos mencionados nas razões dos embargos de divergência a título de reforço argumentativo, observo que deles foi transcrita apenas a ementa, sem a demonstração analítica do dissídio na forma exigida pela lei de regência.

Assim, melhor apreciando a controvérsia, entendo não configurada a divergência.

Tenho que os embargos de Faissal Assad e outros também não devem ser conhecidos.

Com efeito, não está evidenciada a similitude fática entre o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado e os paradigmas colacionados pelos embargantes.

Como relatado, os embargantes estabelecem como controvérsia a forma de pagamento em apuração de haveres. Pretendem que a o pagamento seja feito em conformidade com o contrato social, ou seja, em 24 parcelas mensais, com o vencimento da primeira em 150 dias após o levantamento do balanço especial.

Consta, todavia, do acórdão embargado - em consonância com o acórdão de origem, que não poderia ser revisto quanto ao ponto em razão da Súmula 5 do STJ - que tal previsão contratual, no caso em julgamento, refere-se ao direito de recesso, hipótese de que não se cuida. Para a hipótese vertente, dissolução parcial, não há previsão contratual.

Os paradigmas, a seu turno, versam sobre casos em que houve a contratação da forma de apuração de haveres, de modo que o julgamento foi feito tendo por base cláusula expressa para o caso específico da dissolução.

É como bem observado pelo representante do Ministério Público Federal:

No ponto, a Turma manteve o quanto disposto no acórdão de origem sobre ser inaplicável, à dissolução parcial da sociedade, cláusula do contrato social que dispõe sobre a apuração de haveres do sócio na hipótese de exercício de direito de recesso.

Assim, omissa o contrato social a respeito da forma de pagamento dos haveres na estrita hipótese de dissolução parcial, a apuração do montante se dará mediante balanço de determinação, em parcela única, paga no prazo de 90 dias contados da sentença de liquidação dos haveres, fixada a data em que as partes celebraram acordo para afastar Seme da administração das sociedades (La Violetera Importadora e La Violetera Industrial) como data-base (29/09/2000).

(...)

A conclusão obtida nos julgados apontados como paradigmas é no sentido de que, em havendo disposição contratual relativa à forma de apuração de haveres do sócio na dissolução parcial, ela será prestigiada. Naqueles autos, verificou-se que os contratos sociais eram expressos quanto ao tema, a afastar a aplicação do art. 1.031, § 2º, do CC/02 (exatamente por ela ser residual).

Já nos presentes autos firmou-se, nas instâncias ordinárias, a conclusão fática de que o contrato social é de todo omissa quanto à forma de apuração de haveres do sócio na dissolução parcial.

No caso presente, entendeu o voto condutor do acórdão embargado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"o exercício do direito de recesso, direito de minoria, tem aplicabilidade restrita e especificidades que o distinguem na essência do direito de retirada, inclusive quanto ao levantamento dos valores devidos, acrescentando: "(...) quando exercido o direito de recesso os valores a serem pagos serão calculados de acordo com o último balanço social aprovado pelos sócios. De outro lado, na dissolução parcial há uma apuração de haveres mais ampla, por meio de um procedimento que busca identificar o valor real da empresa, como se esta fosse ser totalmente dissolvida. Assim, diante das distinções ontológicas entre os institutos, a previsão da forma de pagamento contratualmente especificada para o exercício do direito de recesso não tem o condão de afastar a incidência de lei."

Alegam os embargantes que não haveria sentido lógico na distinção feita pelo acórdão recorrido entre a apuração de haveres no caso de recesso (hipótese prevista no contrato social) e naquelas hipóteses de dissolução parcial não decorrentes do exercício do direito de recesso. O certo, todavia, é que tal questão, relativa às características do direito de recesso, não foi posta no acórdão invocado como paradigma, o que também descaracteriza a divergência.

Em face do exposto, não conheço dos embargos de divergência de Seme Raad e outra.

Não conheço dos embargos de divergência de Faissal Assad e outros.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.286.708 - PR (2011/0214536-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : SUSANA TFEI DE RAAD
EMBARGANTE : SEME RAAD
ADVOGADO : VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS E OUTRO(S)
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
EMBARGANTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
EMBARGANTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
EMBARGANTE : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO PICADILLY LTDA
EMBARGANTE : LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA
EMBARGANTE : FAISSAL ASSAD RAAD
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)
MATHEUS DE CASTRO LIMA E OUTRO(S)
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Senhor Presidente. Adianto que estou acompanhando integralmente o voto da eminente relatora.

Tomo a liberdade de fazer apenas uma observação acerca deste conflito empresarial, que envolve dois sócios, que são também irmãos e que se arrasta há muitos anos.

No seu voto, a ilustre relatora, Ministra Isabel Gallotti, fez um estudo comparativo entre o Código Civil de 1916 e o de 2002.

Sugiro as partes e seus advogados pensem também no novo Código de Processo Civil de 2015, que estatuiu a conciliação e a mediação como métodos alternativos de solução de conflitos.

Temos aqui um conflito empresarial que se arrasta há muitos anos.

Quando os advogados das duas partes foram ao meu gabinete para entregar memoriais, antes da apreciação dos recursos especiais pela Terceira Turma, disseram que só estavam esperando o julgamento para tentar fazer um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo.

Não apenas não celebraram acordo algum, como as duas partes interpuseram embargos infringentes, postergando ainda mais a solução do litígio.

Estão, assim, apenas eternizando o conflito, sem nenhum proveito para os sócios e com evidente prejuízo para as empresas.

Com essas breves observações, acompanho o voto da eminente Relatora, recomendando que as partes tentem, mediante mediação ou conciliação, a solução efetiva e definitiva do conflito de interesses estabelecido entre elas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0214536-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.286.708 / PR

Números Origem: 553942002 5545171 5545626 5545924 652811997

PAUTA: 11/05/2016

JULGADO: 11/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: SUSANA TFELI DE RAAD
EMBARGANTE	: SEME RAAD
ADVOGADO	: VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: GRACIELA IURK MARINS E OUTRO(S) DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
EMBARGANTE	: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
EMBARGANTE	: CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
EMBARGANTE	: COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PICADILLY LTDA
EMBARGANTE	: LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
EMBARGANTE	: FAISSAL ASSAD RAAD
ADVOGADOS	: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA E OUTRO(S) VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S) MATHEUS DE CASTRO LIMA E OUTRO(S) GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. MATHEUS DE CASTRO LIMA, pelas Embargantes MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD e Outros e o Dr. DANIEL FONSÊCA ROLLER, pelas EMBARGANTES SEME RAAD e Outra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência opostos por Seme Raad e Outra (fls. 19386/19401), bem como não conheceu dos embargos de divergência opostos por Faissal Assad Raad e Outros (fls. 19440/19475), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.